



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001206-94.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante VICTOR VINICIUS TERÇARIOL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001206-94.2024.8.26.0356
Comarca: Mirandópolis
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Fernando Henrique Custódio de Deus
Processo: 1001206-94.2024.8.26.0356
Apelante: Victor Vinicius Terçariol (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Santander Brasil S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRATO NÃO REGIDO PELO SFH. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO RESP 1070297/PR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor suscitando preliminar de cerceamento de defesa para a realização de prova pericial para que seja constatada a existência ou não de capitalização de juros no financiamento habitacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação de eventual cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa não configurado.

4. Tendo a avença sido celebrada em setembro de 2021, portanto posteriormente a julho de 2009, não se aplica a tese firmada no Recurso Repetitivo REsp 1070297/PR.

5. Capitalização de juros expressamente pactuada e admitida.

6. Contrato celebrado na vigência da Lei 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC, admitindo a capitalização dos juros quando expressamente prevista no contrato Súmulas 539 e 541 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida.

8. Recurso não provido.

VOTO Nº 33548

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 234/240 que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os benefícios da gratuidade judiciária a ele concedido.

O requerente apela suscitando preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial para verificação da existência ou não de capitalização de juros no financiamento habitacional.

Aponta não ser possível que se presuma que houve a capitalização apenas porque se utilizou a Tabela Price para a elaboração dos reajustes contratados, já que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Pugna pelo provimento do recurso para nulidade da sentença a fim de que seja realizada prova pericial.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença com a devida vênia:

“Vistos. Cuida-se de ação revisional de contrato proposta por VICTOR VINÍCIUS TERÇARIOL em desfavor de BANCO SANTANDER.

Segundo a peça inicial, em síntese, a parte autora alega ter firmado contrato de empréstimo no valor de R\$ 269.673,89

junto ao Banco requerido. Esclarece ter oferecido seu imóvel em garantia. Após o contrato, aponta ter constatado diversas abusividades em suas cláusulas, apontando haver capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Assim, requer a revisão judicial do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 35/123, 126/127 e 129/134).

Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 137/138).

A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 144/175). Em síntese, preliminarmente, impugna os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor; e ausência de discriminação das obrigações contratuais equivocadas e quantificação do valor. No mérito, defende que todos os termos contratuais são lícitos. Aponta que a capitalização é permitida, indica não haver comissão de permanência no contrato e que os juros estão dentro da taxa média permitida. Juntou procuração e documentos (fls. 176/218).

A parte autora, intimada, pugnou pela realização de prova pericial (fls. 226/231 e 232/233), enquanto a requerida requer o julgamento antecipado do feito (fl. 225).

Em seguida, vieram conclusos os autos.”

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo do requerente.

Não se evidencia o cerceamento de defesa.

As provas documentais constantes dos autos são suficientes para deslinde do feito, pois que as teses ventiladas em exordial podem ser examinadas sem a necessidade de produção de

perícia contábil.

É certa a aplicação do CDC nas relações bancárias, nos termos da Súmula nº 97 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária do imóvel, datada de 13/09/2021, foi carreada às fls. 66/78, na qual constou que o valor total financiado de R\$ 269.673,89, seria pago em 240 parcelas, com valor estimado de R\$ 3036,15, com juros remuneratórios de 1% ao mês e 12,6825% ao ano e com Sistema de Amortização PRICE (fl. 98).

No que se refere à capitalização de juros, há previsão contratual de sua incidência, na cláusula 3.4 (fl. 70 da avença).

Por outro lado, tendo a avença sido celebrada em setembro de 2021, portanto posteriormente a julho de 2009, não se aplica a tese firmada no Recurso Repetitivo REsp 1070297/PR:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(STJ, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009). Grifo nosso.

O STJ, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos ainda na vigência do CPC/73, consolidou o seguinte posicionamento sobre a capitalização dos juros:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conclui-se, portanto, que no caso em apreço a capitalização é admitida, eis que expressamente convencionada.

Diante do exposto, irretocável a sentença, proferida, ora mantida, elevando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, mantida a inexigibilidade da referida verba.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator